



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000313/2007-88
Recurso nº 154.229 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.210 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente REAL TRANSPORTE E TURISMO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para nas preliminares dar provimento total com base na decadência nos termos do Art. 150, § 4º do CTN. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto.

Carlos Alberto Mees Stringari
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, Acórdão 07-0010633, da 5ª Turma, fls. 122 a 126, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

A autuação foi assim resumida no acórdão:

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.041.115-3, relativa às contribuições devidas à Seguridade Social, pelo contribuinte acima identificado, correspondentes à cota empresarial incidentes sobre as remunerações pagas pela empresa a segurados contribuintes individuais (autônomos e administradores), no período de 01/2001 a 12/2001, conforme Relatório Fiscal de fls. 45/47.

O auditor informa que a apuração do débito está demonstrada nos Anexos I e II, de fls. 17/44, e nos anexos Discriminativo Analítico do Débito (DAD) e Discriminativo Sintético do Débito DSD e fls. 04/08, com base na legislação constante no anexo Fundamentos Legais do Débito (FLD), de fls. 09/10.

O valor do crédito, consolidado em 15/06/2007, resultou no montante de R\$ 104.971,34 (cento e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 131 a 156, onde alega, em síntese, que ocorreu a decadência e que não deveria ter sido utilizada a taxa de juros amparada na SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

PRELIMINAR

Decadência:

No lançamento, para fins de decadência foi aplicada a regra do artigo 45 da Lei 8.212/91.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN. A decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4.

Em ambos, o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se em cinco anos, sendo que pela regra do art. 150, § 4º, a contagem é a partir da ocorrência do fato gerador e a do 173 é a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de



antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

A regra do artigo 150, § 4º, é para lançamentos por homologação e não se aplica em casos de dolo, fraude ou simulação.

Consta do Relatório Fiscal, folha 45, o texto abaixo, que nos informa que a empresa recolheu a menor as contribuições incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais.

2.1 AUT - AUTÔNOMOS

Nos meses de competência janeiro/2001 a dezembro/2001, a empresa notificada recolheu a menor aos cofres da Seguridade Social as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais (autônomos e administradores);

Por haver recolhimentos e por não estar caracterizada atitude dolosa, entendo que deve prevalecer a regra do artigo 150, § 4º, isto é, a contagem é a partir da ocorrência do fato gerador.

O lançamento refere-se ao período 01 a 12/2001.

A ciência do lançamento ocorreu em 19/06/2007.

Entendo todo o lançamento decadente.

Conclusão:

Voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 13982.000313/2007-88

Recurso nº: 154.229

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.210

Brasília, 01 de Dezembro de 2010


MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional